



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO
DE HOLANDA
3ª SEÇÃO CÍVEL



Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 5089176-16.2024.8.09.0137

3ª SEÇÃO CÍVEL

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÚNA

SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraúna, Dra. Wanderlina Lima de Moraes Tassi em face do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, tendo como titular o Juiz de Direito, Dr. Ronny André Wanchel.

O dissenso instaurado decorre do reconhecimento de ofício da incompetência relativa para apreciação e julgamento da ação de recuperação judicial, ajuizada por Vagner Vieira Filho, Valdirene Vieira e o espólio de Pedro Coelho Vieira, sob n.º 5779662-32.2023.8.09.0137.

Da leitura da petição inicial da ação principal, extrai-se que os autores sustentam o juízo competente para conhecer do pedido de recuperação judicial (RJ) é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento à luz do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

Narram, ainda, que as atividades “estão totalmente concentradas no município de Rio Verde/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo.”

Por força da decisão exarada ao movimento 19 do caderno processual de origem(5779662-32), o juízo suscitado intimou os autores para manifestarem acerca de eventual incompetência daquele juízo.

Ato seguinte, o comando jurisdicional foi atendido nos termos da missiva inserta aos movimentos 21 e 22 daqueles autos. Na ocasião,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20
Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA
Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

defenderam a competência daquele juízo, qual seja, da Comarca de Rio Verde, por se tratar do local reconhecido como o centro onde se realizam as deliberações referentes às atividades agrícolas desempenhadas tanto na Fazenda Barreiro quanto em outras propriedades arrendadas.

E os requerentes arrematam: "(...) pugna-se pelo seguimento da competência do Juízo de Rio Verde para o trâmite da Recuperação Judicial do Grupo Econômico Vieira. Todavia, acaso Vossa Excelência se manifeste pela atribuição da competência à comarca de Paraúna/GO, os recuperandos não se opõem à eventual transferência de jurisdição."

Por outro lado, o Juízo suscitante discorda e com arrimo no artigo 66, inciso II, o Código de Processo Civil argui o incidente. Para tanto, assenta, dentre outros, fundamentos que (i) "o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o do local onde as principais atividades da empresa são desenvolvidas; (ii) a maioria dos credores, assim como a aquisição de máquinas agrícolas rurais estão no município de Rio Verde; e (iii) o domicílio dos gestores da suposta sociedade empresária rural também situa em Rio Verde. Logo, conclui que ali é o principal estabelecimento dos autores e, por consequência o foro competente para o processamento da recuperação judicial.

O incidente veio instruído com documentos (movimento 1, arquivos 2 e 3).

Consoante decisão inserta ao movimento 5, designou-se provisoriamente o Juízo suscitante para deliberar eventual urgência no processo originário de acordo com artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Juízo suscitado prestou informações (movimento 8), oportunidade em que, dentre outros argumentos, reitera "que os autores exercem atividade decorrente do plantio de grãos na Fazenda Barreira, localizada em Paraúna/GO, restou determinada a remessa dos autos para a referida Comarca, correspondente ao centro efetivo da atividade empresarial."

Instado a manifestar, o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio da 36ª Procuradoria de Justiça, entende ser prescindível a intervenção neste feito (movimento 11).

É o relatório. **Decido.**

1. Juízo de admissibilidade

O presente conflito negativo de competência preenche os requisitos legais para a instauração, na forma dos artigos 66, inciso II, 953 a 956, todos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebido e determinado o seu regular processamento.

2. Cabimento. Requisitos legais

De plano, constata-se que o conflito de competência suscitado encontra arrimo no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06

Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA

Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20

Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA

Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - omissis;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2(dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O Juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça "(...)a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015."(AgInt nos EDcl no CC 145.817/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2019.

Dessarte, cabível o incidente diante da contraposição entre os juízos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraúna e da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde para dirimir o processo principal, qual seja, a ação de recuperação judicial ajuizada por Vagner Vieira Filho, Valdirene Vieira e o espólio de Pedro Coelho Vieira, sob n.º 5779662-32.2023.8.09.0137.

3. Mérito da controvérsia do incidente

3.1. Recuperação judicial. Grupo econômico. Juízo competente para processar e julgar o pedido

Como narrado, cinge-se a controvérsia definir qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a ação de recuperação judicial proposta por Vagner Vieira Filho, Valdirene Vieira e o espólio de Pedro Coelho Vieira, sob n.º 5779662-32.2023.8.09.0137.

Do exame dos elementos dos autos, verifica-se que a ação em referência foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde (movimento 2 dos mencionados autos primitivos), sendo emanados comandos judiciais lançados aos movimentos 8, 12, 14 e 19. Neste último ato, os autores foram intimados para pronunciarem acerca da incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento da demanda ao fundamento de que na Fazenda Barreiro encontra-se concretada, predominantemente, a exploração rural supostamente exercida, portanto, refere-se ao centro vital da principal atividade.

Da leitura da petição inicial da ação principal, constata-se que os autores afirmam que as atividades "estão totalmente concentradas no município de Rio Verde/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo."

Não obstante isso, os requerentes defenderam a competência



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06

Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA

Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20

Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA

Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43

daquele Juízo, qual seja, da Comarca de Rio Verde, por se tratar do local reconhecido como o centro onde se realizam as deliberações referentes às atividades agrícolas desempenhadas tanto na Fazenda Barreiro quanto em outras propriedades arrendadas (movimentos 21 e 22).

Dessarte, o local do principal estabelecimento é eleito como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme texto expresso do artigo 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial.

Assim, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 09-02-2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27), o que justificaria a atribuição da competência. Desse modo, não há espaço para se cogitar da adoção da sede ou domicílio como local definidor do Juízo competente.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades. 2.(...) 5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso. 6. (...).7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos.8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06

Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA

Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20

Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA

Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: RAFAEL 824-0889, 67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43

principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".9. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo.11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos.(STJ - CC: 183402 MG 2021/0325343-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide,

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20
Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA
Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO (CC 163.818/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'."** (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/11/2016) Competência. Falência. Foro do estabelecimento principal do devedor. I - **A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este "é o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal,**

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20
Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA
Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor" (CC nº 21.896 - MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de direito da 8ª Vara Cível de São Paulo - SP, suscitado. (CC 27.835/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 9/4/2001, p. 328).

Malgrado a redação da regra de competência pareça enunciar a adoção de critério *ex ratione loci*, ordinariamente associado à competência relativa na teoria geral do processo, a fixação da competência do Juízo recuperacional e falimentar consubstancia verdadeira regra de competência absoluta.

A propósito, posicionam os arestos da Corte da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20
Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA
Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20
Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA
Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172719 RS 2020/0132808-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/10/2020).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária -Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usúário: RAUL ARAÚJO, Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usúário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20
Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA
Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

Na mesma linha hermenêutica: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012; CC 37.736/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/8/2004, p. 130.

Essa mesma conclusão é extraída desde a tradicional lição Chiovenda, para quem a facilidade na realização da prova e a proximidade dos resultados da demanda, quando são fatores determinantes para a fixação da competência, revelam hipótese de competência funcional (*apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.250).

A propósito da definição de competência funcional imbricada ao local da prestação jurisdicional traçada por Chiovenda, Brunela Vieira de Vincenzi anota ainda que a intenção é de se "transformar determinadas hipóteses de competência territorial pura em competência absoluta e improrrogável" (VINCENZI, Brunela Vieira de. Competência funcional distorções. In Revista de Processo, v. 105/2002, p. 265-282, Jan-Mar/2002, p. 268). Essa ampliação das competências absolutas, contudo, não deve ser compreendida como despropositada, porquanto é inspirada na própria natureza da lide posta em juízo e tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional (ASSIS, Araken. Processo civil brasileiro, v. I. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.098).

Trata-se, portanto, de verdadeira competência funcional, por conseguinte, competência absoluta, inderrogável e improrrogável, não se pode cogitar de modificações ao talante das partes. Tampouco se pode olvidar que a competência é fixada no momento da propositura da demanda, ou seja, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme enuncia o artigo 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Desse modo, após o protocolo do requerimento de recuperação judicial perante o Juízo absolutamente competente, apenas modificações de fato ou de direito que impliquem alteração da competência absoluta ou supressão de órgão jurisdicional serão aptas a modificar o Juízo



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06

Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA

Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20

Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA

Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43

funcional competente.

No caso concreto, não há dúvidas de que, no momento do registro do requerimento de recuperação judicial, o Juízo suscitado era o competente para o processamento da demanda, tendo em vista ser aquela comarca o local onde se concentravam os negócios do grupo em recuperação.

Nessa trilha, resgatando a ideia do encontro de universalidades intrínseca ao sistema de insolvência empresarial, a qual justifica a eleição de um único Juízo competente, definido, por sua vez, de forma absoluta a partir do critério funcional, verifica-se que a Lei n. 11.101/2005 também cuidou de estabelecer um corte temporal, delimitando quais relações materiais de crédito-débito seriam atribuídas à jurisdição do Juízo competente.

Nessa diretriz, formando um sistema processual e material coerente, o principal estabelecimento deve ser aferido no momento do protocolo ou distribuição do requerimento, e o Juízo competente estará estabilizado para os fins da lei de recuperação judicial. Isso porque o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 é expresso ao limitar a sujeição ao instituto recuperacional apenas aos créditos existentes na data do pedido. Logo, os novos negócios escapam ao concurso de credores e não asseguram aos seus titulares direito de voto em assembleia geral de credores.

Nessa linha de intelecção, a participação no processo de recuperação judicial de novos credores não é essencial e a transferência da competência funcional para outro foro em nada contribuiria para realização da finalidade que justifica a própria existência da regra de competência.

Outrossim, ainda que não seja a hipótese concreta dos autos, conclusão diversa, no sentido de modificar a competência sempre que haja correspondente alteração do local de maior volume negocial, abriria espaço para manipulações do Juízo natural e possível embaraço do andamento da própria recuperação.

Com efeito, o devedor, enquanto gestor do negócio, detém o direito potestativo de centralização da atividade em locais distintos no curso da demanda, mas não o poder de movimentar a competência funcional já definida. Do contrário, o resultado seria o prolongamento da duração do processo e, provavelmente, a ampliação dos custos e do prejuízo dos credores, distorcendo a razão de ser do próprio instituto da recuperação judicial de empresas.

Com esses fundamentos, imperativo é reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde para processar e julgar a ação de recuperação judicial ajuizada por Vagner Vieira Filho, Valdirene Vieira e o espólio de Pedro Coelho Vieira, sob n.º 5779662-32.2023.8.09.0137.

4. Dispositivo



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06

Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA

Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20

Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA

Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuariador: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo e **julgo-o procedente** para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde para processar e julgar a ação de recuperação judicial ajuizada por Vagner Vieira Filho, Valdirene Vieira e o espólio de Pedro Coelho Vieira, sob n.º 5779662-32.2023.8.09.0137.

Comuniquem-se aos magistrados dos juízos suscitante e suscitado, nos termos do artigo 957, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 216 da Resolução 170/2021 (RITJGO).

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 5089176-16.2024.8.09.0137

3ª SEÇÃO CÍVEL

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÚNA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. LOCAL DE MAIS IMPORTANTES ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

- 1. Para a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC.
- 2. O foro competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuariador: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20
Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA
Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.

3. De acordo com o art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a 'distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor'.

4. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso.

5. O juízo recuperacional e falimentar consubstancia verdadeira regra de competência funcional e, portanto, absoluta, inderrogável e improrrogável, não se pode cogitar modificações ao talante das partes.

6. Ademais, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, ou seja, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme enuncia o artigo 43 do CPC. Precedentes do STJ.

7. Imperativo reconhecer o Juízo suscitado é o competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial originária, porquanto onde centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de principal estabelecimento do devedor.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 5089176-16.2024.8.09.0137**, acordam os componentes da 3ª Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em julgá-lo **PROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os(as) Desembargadores(as) elencados(as) no extrato da ata.

Presidiu a sessão o Desembargador Rodrigo de Silveira.

Como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Henrique Carlos de Sousa Teixeira.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06

Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA

Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20

Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA

Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: R\$ 18.821.938,67 Data: 04/07/2024 09:39:14
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Ana Claudia Souza Luiz Pereira - Data: 22/03/2024 13:16:43

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:50:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Localizar pelo código: 109387645432563873844991978, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 13:25:20
Assinado por ANA CLAUDIA SOUZA LUIZ PEREIRA
Localizar pelo código: 109587605432563873849390944, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>